

Jurisprudência Criminal

• • •

HABEAS CORPUS 116.931 RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE.(S): GUILHERMINO PAZ DE LIZARDO LIMA

IMPTE.(S): NILSON PIRES VIDAL DE PAIVA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO BASEADA EM PROVAS RECONHECIDAS COMO ILÍCITAS PELO STJ. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS IDÔNEOS PARA EMBASAR A DENÚNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do *habeas corpus*, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não ocorreu no caso.

2. Evidenciada, pela instância ordinária, a ausência de nexo de causalidade, não há falar que a prova declarada ilícita contaminou o suporte probatório embasador da sentença condenatória (CPP, art. 157, § 1º). Ademais, não sendo perceptível *prima facie* a derivação da prova, torna-se inviável, ao menos na via do *habeas corpus*, cotejar os inúmeros elementos de convicção trazidos aos autos e modificar a conclusão exarada pelo juízo sentenciante.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro TEORI ZAVASCKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr. André Hespanhol.

Brasília, 3 de março de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI – Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 237.057/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.

Consta dos autos, em síntese, que: (a) o paciente foi denunciado, com outras três pessoas, pela suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e dos delitos tributários previstos no art. 1º, I, II e parágrafo único, da Lei 8.137/1990; (b) alegando ilicitude das provas encaminhadas pelas instituições bancárias diretamente à Receita Federal, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem, e, na sequência, outro HC no Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu da impetração, mas concedeu a ordem de ofício, em acórdão assim ementado:

(...) 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo e sem competência constitucional específica, requisitar diretamente às instituições bancárias a quebra do sigilo bancário. Pleito nesse sentido deve ser necessariamente submetido à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu *decisum*, em observância ao art. 93, IX, da Carta Magna.

3. Por mais que reconhecida a nulidade da prova colhida de modo ilícito, não é de se trancar a ação penal, tendo em vista que, na espécie, remanescem elementos outros de prova, como o depoimento de testemunha arrolada na denúncia.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, acolhido o parecer ministerial, declarar nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário.

Neste *habeas corpus*, os impetrantes alegam, em suma, que (a) não há justa causa para a propositura da ação penal, pois a denúncia foi lastreada unicamente nas provas consideradas ilícitas pelo STJ; (b) a prova testemunhal a que se refere o acórdão atacado, “trata-se justamente do auditor fiscal que realizou a ação fiscal na pessoa jurídica Santa Cruz Scan Ltda. com base nos extratos bancários ilicitamente obtidos”. Requerem, ao final, o trancamento da Ação Penal 2010.51.02.002341-0 (0002341-75.2010.4.02.5102), em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal de Niterói/RJ,

apenas em relação ao paciente. Alternativamente, pedem a concessão da ordem, “para determinar que o juízo de origem, após desentranhar as provas ilícitas e as ilícitas por derivação, com a anulação de todos os atos já praticados, tais como a decisão de recebimento da denúncia, audiências etc., risque as referências às provas ilícitas contidas na denúncia e verifique se persiste justa causa para o prosseguimento da ação penal”.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção da ação penal de forma prematura, via *habeas corpus*, somente se dá em hipóteses excepcionais, quando patentemente demonstrada (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de causa extintiva da punibilidade. Ilustrativo a esse respeito, entre outros, os seguintes precedentes: HC 110315, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 04-09-2013; HC 110697, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 08-10-2012; HC 107412, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 23-05-2012; HC 110321, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13-08-2012; HC 114867, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 14-08-2013; HC 115432-AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 27-06-2013; RHC 114739, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 10-12-2012.

No caso, não se constata nenhuma daquelas hipóteses que justificariam a extinção da ação penal de forma prematura. Embora o STJ tenha reconhecido a ilegalidade das provas obtidas a partir da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, apontou outros elementos indiciários demonstrativos de autoria e materialidade delitivas, aptos a justificar a persecução penal (= depoimentos de testemunhas arroladas na inicial). A propósito, o registro do STJ:

“Por mais que reconhecida a nulidade da prova colhida de modo ilícito, não é de se trancar a ação penal/anular o recebimento da incoativa, tendo em vista que, na espécie, remanescem elementos outros de prova, como o depoimento da testemunha arrolada na denúncia, José de Arimatéia Viana Pinto, *cf.* fl. 370.

Merecem, também aqui, colação as ponderações da Procuradoria Geral da República:

'13. Tal ilegalidade, todavia, não impede o curso da questionada apuração criminal, que subsiste com base em outros elementos de prova regularmente colhidos pelas ações fiscais da Receita Federal do Brasil, cujas referências revelam suficientemente a materialidade dos delitos em apuração, dando também bastantes indícios de autoria contra os sócios da Santa Cruz Scan S/C Ltda. (...). (fl. 401)''.

Aliás, com a concessão da ordem pelo STJ, em 15/01/2014, o juízo de primeiro grau proferiu decisão reanalisando a viabilidade da ação penal, a despeito das provas então considerada nulas, concluindo pela existência de justa causa amparada por outras provas. Veja-se:

“(…)

Para a defesa de Guilhermino Paz de Lima Lizardo (fls. 1801/1809):

‘(…) Logo, por tudo que foi exposto, requer sejam anulados e desentranhados dos autos os documentos juntados às seguintes folhas, os quais expressamente mencionam ou derivam do acesso aos extratos bancários: 16/90 (Termo Complementar à Descrição dos Fatos); 91/159 e 173/242 (autos de infração); 337/242 (denúncia); 834/839 (acórdão proferido pela Receita Federal quanto à defesa apresentada ao auto de infração); 1014/1242 (auto de infração IRPJ); 1245/1446 (auto de infração IRPJ); 1449/1643 (auto de infração IRPJ); e 1647/1748 (auto de infração).

Em seguida, e considerando que a própria denúncia faz referência aos extratos obtidos sem autorização judicial, requer a realização de novo juízo de admissibilidade da acusação, com a consequente rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que uma nova denúncia possa ser eventualmente oferecida com os elementos remanescentes e outros porventura disponíveis sem relação com a prova declarada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça’.

A denúncia é oriunda do expediente administrativo nº 130005000849/2006-07, instaurado no âmbito da Procuradoria da República e decorrente do processo administrativo fiscal nº 10730.000843/2007-08, cuja cópia se encontra às fls. 1041/1749, e aponta os seguintes créditos tributários supostamente devidos pela contribuinte Santa Cruz Scan S/C Ltda., da qual, à época, seriam sócios-administradores os réus:

Imposto (omissão de receita e coeficiente incorreto – 8%)	Ano 2002
Contribuição para o PIS (omissão de receitas)	Ano 2002
Contribuição CSLL (omissão de receitas)	Ano
Imposto (coeficiente incorreto – 8%)	Anos 2020030,2 2004 e 2005
COFINS (não recolheu/pagou) 07/2000 a 12/2003 e 2004 Contribuição COFINS (omissão de receitas)	Ano 2002
Contribuição para o PIS (não recolheu/omitiu na DCTF e não entrega da DCTF)	Anos 2003, 2004 e 2005

Pela análise do processo administrativo fiscal nº 10730.000843/2007-08 (fls. 1041/1749), assiste razão ao MPF.

O STJ, quando do julgamento do HC nº 237.057/RJ, embora tenha reconhecido como nulas as provas decorrentes da quebra do sigilo bancário, pela Receita Federal, sem autorização judicial, entendeu, ainda assim, remanescer justa causa para a ação penal consubstanciada em outros elementos de prova.

Nesse contexto, somente deverão ser excluídas da imputação as condutas e, por consequência, as provas, consistentes na suposta redução de tributos relativos ao ano de 2002, porque decorrentes de autuação fiscal fundamentada em depósitos bancários não contabilizados, ou seja, na omissão de receitas verificada a partir da análise dos extratos bancários da sociedade Santa Cruz Scan S/C Ltda., obtidos com a quebra do sigilo bancário pela própria Receita Federal.

Todavia, as condutas (destacadas na tabela acima) e as provas não abrangidas pela nulidade reconhecida pelo STJ permanecem hígidas.

A aplicação irregular do coeficiente de lucro presumido (8% em vez de 32%) foi apurada mediante vistoria realizada nas dependências da contribuinte Santa Cruz Scan S/C Ltda. (fls. 1095/1100 e 1694/1696), e não mediante a quebra do sigilo bancário. Consta no referido processo administrativo fiscal: 'Em 13/09/06, a Fiscalizada foi intimada mediante Termo (...) a apresentar, no prazo de cinco dias, os elementos comprobatórios, justificando que exerce, de fato, serviços hospitalares que garantem o direito de utilizar o percentual de 8% para a determinação da base de cálculo do lucro presumido. Tendo em vista o tempo decorrido sem resposta, a Fiscalização compareceu ao estabelecimento da Contribuinte, lavrando o Termo de Constatação Fiscal (...) (fl. 1095).

Os demais créditos destacados (COFINS e PIS) são decorrentes de não recolhimento por omissão em declaração e de pagamento sem o correspondente recolhimento, e não da quebra do sigilo bancário.

Assim, mantida a justa causa para a ação penal, ainda que com a exclusão das provas reputadas nulas pelo STJ, e antes da designação de audiência para a realização do interrogatório dos réus, concedo vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a começar pelo MPF, para que esclareçam se pretendem produzir provas adicionais”.

Após a manifestação das partes sobre diligências que pretendiam produzir, mais uma vez o juízo de primeiro grau esclareceu que:

“Na decisão proferida às fls. 1823/1830, este Juízo, a partir do julgamento, pelo STJ, do HC nº 237.057/RJ, reconheceu como nulas ‘as provas, consistentes na suposta redução de tributos relativos ao ano de 2002, porque decorrentes de autuação fiscal fundamentada em depósitos bancários não contabilizados, ou seja, na omissão de receitas verificada a partir da análise dos extratos bancários da sociedade Santa Cruz Scan S/C Ltda., obtidos com a quebra do sigilo bancário pela própria Receita Federal’.

Nesse contexto, a nulidade abrange as provas referentes ao imposto/ano 2002 (omissão de receita e coeficiente incorreto de 8%), contribuição para o PIS/ano 2002 (omissão de receitas), contribuição CSLL/ano 2002 (omissão de receitas); e contribuição para o COFINS/ano 2002 (omissão de receitas).

Tais provas, acostadas às fls. 19 a 59 e 91 a 110, 142 a 149, 173 a 181 e 223 a 242 (volume 1); fls. 834/839; fls. 1050 a 1094, 1124 a 1127 e 1128 a 1195 (volume 4); fls. 1260 a 1445 (volume 5); fls. 1451 a 1523 e 1566 a 1607 (volume 6), deverão ser desentranhadas dos autos, na forma do art. 157 do CPP.

No mais, o que as defesas pretendem é o reexame do mérito da decisão de fls. 1823/1830 a qual mantenho por seus próprios fundamentos. O STJ, quando do julgamento do HC, consignou remanescer justa causa para o exercício da ação penal, consubstanciada em outros elementos de prova. Não fosse isso, o próprio STJ, diante do reconhecimento da nulidade das provas, teria trancado a ação penal.

(...)

Mantenho a AIJ designada para o dia 27/08/2014 às 15:30h, para a realização do interrogatório dos réus.

Haja vista a adoção de um modelo de instrução probatória

concentrada e marcada pela participação mais ativa das partes, defesa e acusação deverão comparecer à audiência devidamente preparadas, fazendo-se acompanhar de documentos que repute necessários ou úteis, eventual listagem de perguntas a serem formuladas às testemunhas e esboço para o oferecimento de razões finais orais”.

Por último, houve sentença condenatória, na qual se é possível verificar que nenhuma prova produzida ilegalmente foi utilizada para a condenação. A propósito, o seguinte excerto da sentença:

“No tocante às alegações de inépcia da exordial e de falta de justa causa para a ação penal, entendo que estas questões já foram analisadas de maneira preclusa por este Juízo na decisão de fls. 1854/1856 e pelo próprio STJ nos autos do HC nº 237.057/RJ. Rechaço, portanto, o novo pedido formulado pelas defesas de reexame de uma matéria que já foi decidida.

(...)

No mérito, a materialidade do delito restou comprovada, conforme se depreende dos processos administrativos fiscais instaurados pela Receita Federal, de números 10730.000842/2007-55 e 10730.000843/2007-08, transitados em julgado, que apurou a aplicação irregular do percentual de 8% no cálculo do lucro presumido, quando ficou claro na vistoria realizada pelo fisco que não havia estrutura na sociedade para a internação de pacientes, evidenciando falsidade nas informações prestadas e redução ilícita do IRPJ devido.

Do mesmo modo, ficou comprovado que a sociedade fiscalizada deixou de recolher as importâncias declaradas como COFINS relativas às competências de 07/2000 a 12/2003, além da não entrega da declaração relativa ao ano-calendário de 2004, ainda que intimada para fazê-lo por duas vezes.

Tampouco foi fornecida a documentação exigida pelo fisco referente ao PIS relativo aos meses de julho, agosto e setembro de 2003, apesar de também a sociedade ter sido intimada duas vezes para tanto. Por fim, a testemunha José de Arimatéia confirmou em Juízo a veracidade de todas as informações constantes nos documentos da fiscalização empreendida em face da sociedade Santa Cruz Scan Ltda.

Com efeito, tais provas comprovam, sem sombra de dúvida, que a sociedade Santa Cruz Scan Ltda. Omitiu informações às autoridades fazendárias, inseriu elementos inexatos de contabilidade, deixou de recolher contribuições sociais e não apresentou documentação exigida pelo fisco quando solicitado, com o intuito de não efetuar ou reduzir o pagamento de tributos, causando prejuízo ao erário.

Por sua vez, em relação à autoria, como o próprio MPF afirmou em suas alegações finais, a exordial foi baseada exclusivamente no contrato social da empresa e suas posteriores alterações, que davam poder a todos os sócios para administrar e gerir. Porém, nas provas colhidas em Juízo, conforme já esposado anteriormente, verificou-se que o réu Victor Luiz Bom nunca participou das decisões administrativas e tributárias da empresa, fato que resultou em sua absolvição.

Em relação aos outros réus, porém, as provas testemunhais colhidas em Juízo possibilitaram comprovar que de fato os réus exerceram poder de gerência e administração na sociedade Santa Cruz Scan Ltda., como se demonstrará a seguir.

Segundo a testemunha Cleber da Silva, o poder de decisão da sociedade ficava nas mãos de Guilhermino José Paz de Lizardo Lima e Sebastião Paz de Lizardo Lima. Já a testemunha José Antônio afirmou que quem administrava a sociedade eram os sócios Guilhermino José Paz de Lizardo Lima, Sebastião Paz de Lizardo Lima e Carlos Eduardo Mocelin, enquanto que a testemunha Leonor Cristine afirmou que se reportava a Guilhermino José Paz de Lizardo Lima e a Carlos Eduardo Mocelin.

Cruzando-se todos estes depoimentos testemunhais com o afirmado em Juízo pelo réu Guilhermino José Paz de Lizardo, entendo que todos estes três sócios sabiam o que se passava dentro da empresa, e deliberavam sobre as decisões mais importantes da empresa, incluindo sobre a decisão de aplicar indevidamente o coeficiente de determinação do lucro em 8%, de omitir os fatos geradores de contribuições PIS e COFINS e de não fornecer documentação exigida pelo fisco.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, é importante mencionar que o dolo é marcante, os acusados agiram com plena consciência e tinha capacidade de entender e compreender o caráter ilícito da sua conduta, mas optaram por livre e espontânea vontade lesar o fisco e não fornecer documentação exigida quando solicitado.

Desse modo, não existindo nos autos provas que possam excluir ou mesmo diminuir a culpabilidade, a condenação dos réus é medida que se impõe”.

Conforme se percebe, o juízo natural da ação penal, com observância ao princípio do contraditório, procedeu ao exame do suporte probatório colhido até então, afastando dele o que lhe poderia contaminar pela ilicitude declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, e concluiu pela existência de elementos probatórios idôneos para justificar a sentença condenatória. Com efeito, apenas parte da apuração foi comprometida pelas provas obtidas a partir dos dados bancários encaminhados ilegalmente à Receita Federal, mais precisamente as **omissões de receita do ano**

de 2002. As demais supressões tributárias investigadas foram apuradas a partir de atividades fiscalizatórias regulares dos agentes da Receita Federal, e não por intermédio da quebra de sigilo bancário considerada ilegal pelo STJ. Evidenciada, pela instância ordinária, a ausência denexo de causalidade entre os elementos de prova, não há falar que o suporte probatório ilegal contaminou todas as demais diligências (CPP, art. 157, § 1º).

Ademais, não sendo perceptível *prima facie* a derivação da prova, torna-se inviável, ao menos na via do *habeas corpus*, cotejar os inúmeros elementos de convicção trazidos aos autos e modificar a conclusão exarada pelo juízo sentenciante. Nesse sentido, os seguintes julgados: HC 107948 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma DJe de 14-05-2012; HC 117635, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 05-11-2013; RHC 117964, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 11-10-2013, esse último assim ementado:

“Recurso ordinário em *habeas corpus*. Processual Penal Militar. Peculato-furto (CPM, art. 303, § 2º). Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa em face da existência, no embasamento da denúncia, de provas reconhecidas como ilícitas. Não ocorrência. Presença de outras provas autônomas suficientes ao embasamento da acusação. Inviabilidade de reexame fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*. Recurso não provido.

1. Conforme destacado no julgado em questão ‘a ação penal está instruída por outras provas e não somente pelos depoimentos dos pacientes, supostamente considerados ilícitos’.

2. A pretensão ao reconhecimento da inexistência de provas autônomas suficientes para o embasamento da denúncia pelo *Parquet* militar esbarra no entendimento assente na Corte de que descabe, na via estreita do *habeas corpus*, revolver o acervo fático-probatório para reanalisar essa questão.

Precedentes.

3. Recurso não provido”.

3. Diante do exposto, denego a ordem. É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Senhor Presidente, apenas para a clareza do meu voto: neste caso, Vossa Excelência está acompanhando o entendimento de que, tendo sido decotado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça aquilo que seria considerado a prova ilícita ou dela decorrente, o que sobejou era suficiente para lastrear a ação, sem qualquer ilicitude na prova, ou seja, não havia apenas um depoimento, mas havia inclusive documentos que faziam com que houvesse indícios

suficientes para o recebimento da denúncia. E essa é a razão pela qual seria prematura aqui a aceitação do pedido no sentido do trancamento.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) – Aqui, o dado mais importante, no meu entender, é justamente isso que Vossa Excelência está falando, mas o dado mais importante é que os extratos bancários que foram considerados ilícitos embasaram os fatos no exercício de 2002.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – E esses foram retirados.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) – Eles foram retirados.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Acompanho Vossa Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Segundo entendi, Senhor Presidente, Vossa Excelência **informa** a existência, *no caso*, de *fontes autônomas* de prova, **o que tornaria possível** a aplicação do § 2º do art. 157 do CPP.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) – Vossa Excelência me permite? É até um esclarecimento.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Pois não.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) – Neste caso, não apenas a prova ilícita foi retirada, como o próprio fato, que é referente ao exercício de 2002, foi retirado. Ao reanalisar o recebimento da denúncia em função do *habeas corpus*, o juiz de primeira instância não apenas determinou que se extraísse – é o que está noticiado aqui –, que se retirasse do processo a prova ilícita, como desconsiderou o próprio fato de 2002.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Para fins de denúncia.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) – Portanto, o que restou foram fatos referentes a outros exercícios.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sim...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE E RELATOR) – Ou seja, o que se diz aqui é que os extratos bancários ilícitos se referiam ao ano de 2002. Por isso essa prova foi retirada e desconsiderou-se o próprio ilícito de 2002. Não se trata de provar o 2002 com outra prova. Desconsiderou-se o próprio fato.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Vale dizer, há uma absoluta *desvinculação causal* do juízo condenatório **em relação a qualquer** elemento probatório *impregnado de ilicitude*.

Acompanho Vossa Excelência, Senhor Presidente.

É o meu voto.

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 116.931

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

PACTE.(S): GUILHERMINO PAZ DE LIZARDO LIMA

IMPTE.(S): NILSON PIRES VIDAL DE PAIVA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr. André Hespanhol. **2ª Turma**, 03.03.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira – Secretária